

A. I. N.º - 207185. 0024/06-4
AUTUADO - CAMATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 26/01/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-03/07

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração subsistente. 2. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. 4. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. a) LIVRO CAIXA. b) REGISTRO DE INVENTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. Declaração incorreta de dados. Multa por descumprimento de obrigações acessórias. Infrações não elididas. Preliminar de nulidade rejeitada. Pedido de realização de perícia indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$16.902,40, com aplicação da multa de 70%, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.460,00, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas. Entradas de mercadorias não declaradas na DME/ 2001. Total do débito: R\$ 5.408,08, com aplicação da multa de 70%. (Exercício de 2001).

Infração 02- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, conforme demonstrativos anexos aos autos, utilizou-se de recursos de origens não comprovada. Total do débito R\$11.494,32 (Exercícios de 2002 e 2003).

Infração 03- Extraviou documentos fiscais. talões de notas fiscais de venda a consumidor, conforme descrição no Anexo 01, que não foram apresentados no curso da ação fiscal, sendo aplicada a multa de R\$460,00.

Infração 04- Falta de escrituração do livro Caixa, tratando-se de microempresa com receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00, sendo aplicada a multa de R\$460,00.

Infração 05- Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), sendo aplicada a multa de R\$140,00.

Infração 06- Falta de escrituração de livros fiscais. Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2000, sendo aplicada a multa de R\$400,00.

O autuado, inconformado, apresenta defesa tempestivamente (fls. 115 a 116), requerendo a nulidade da autuação, sob o argumento que por engano do autuante o lançamento de ofício foi realizado como se o autuado estivesse inscrito na condição de contribuinte normal, e que esse fato pode ser comprovado pela análise da intimação e alguns tópicos do Anexo 01. Diz que os documentos solicitados se referem à empresa de porte normal, sendo o defendant inscrito como microempresa desde o início das suas atividades até a presente data, e, por isso, a impugnante está dispensada de apresentação dos seguintes documentos e livros: Registro de Entradas e Saídas, Apuração do ICMS, Diário, DAE- ICMS NORMAL e DMA). Acrescenta que o autuado no período de 2001, reduziu o estoque inicial de R\$92.418,21 para o estoque final de R\$42.449,39, devido às ótimas saídas no referido exercício no valor de R\$71.392,65, conforme consta na própria DME/2001, onde o valor das entradas é somado ao valor do estoque inicial e subtraído pelo valor das saídas. Declara que em relação ao exercício de 2002, o valor do estoque final no livro Registro de Inventário, diverge do montante que consta na DME, por se tratar de documento econômico fiscal retificador. Diz que o impugnante foi intimado a apresentar os documentos no prazo de 48 horas, insuficiente para a retificação do referido livro, e, também, no mesmo momento em que foi feita a DME retificadora, foi alterado o valor das entradas das mercadorias, porém, essas notas não foram encontradas pela empresa, devido a falta de tempo. Salienta que semelhante situação ocorreu no período de 2003 em relação a DME/2003 a ao livro Registro de Inventário de 2002, e que não reconhece a procedência das aquisições de mercadorias e serviços constantes no CFAMT. Ressalta que os talões de notas fiscais de venda a consumidor, solicitados na intimação foram devidamente entregues à fiscalização, sem que houvesse extravio ou guarda em local não indicado, como declara o autuante.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal (fls.123/125), argüindo inicialmente que acostou à presente informação fiscal, demonstrativo de notas fiscais declaradas e não declaradas relativos aos exercícios de 2001 a 2003, que por engano não foram juntadas as vias de notas fiscais recepcionadas pelo Sistema CFAMT, como também, o DOAR (Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos), relativos aos exercícios de 2001 a 2003. Informa que deve ser reaberto o prazo de defesa para manifestação do autuado. Quanto ao mérito da autuação, diz que efetivamente a empresa operou nos exercícios fiscalizados na condição de SIMBAHIA-ME, e, nessa condição, foram aplicados e considerados os roteiros desenvolvidos na ação fiscal. Acrescenta que, para identificação das “notas fiscais não declaradas”, foram consideradas as notas fiscais apresentadas pelo autuado à fiscalização, os valores declarados nas DMEs de cada exercício, e as notas fiscais excedentes obtidas através da análise do CFAMT da empresa. Salienta que a falta de declaração dos valores de compras correspondentes às notas fiscais não declaradas identificadas no processo, e que suas vias foram juntadas para fins de comprovação, constitui infração ao RICMS-BA, em que pese o defendant não estar obrigado à escrituração regular dos livros REM e RAICMS. Entende que tais valores presumem-se objeto de pagamentos não escriturados no livro “Caixa”, que também não foi apresentado, efetuados com recursos provenientes de omissões de receitas anteriores. Diz que concedeu ao autuado o crédito presumido de 8%, em razão de a empresa estar submetida ao regime do SIMBAHIA, e que os demonstrativos correspondentes aos valores das omissões apuradas, constam das folhas 09 a 12 do PAF. Afirma que as vias das notas fiscais não declaradas, obtidas junto ao Sistema CFAMT, foram acostadas aos autos tempestivamente na data de 06/10/2006, conforme AR, (fl. 114) do PAF. Não concorda com as argumentações do autuado quanto à intimação, haja vista que o referido documento segue modelo padronizado, aplicável a qualquer empresa, seja normal ou SIMBAHIA e que relevante para o caso em questão são os roteiros a serem desenvolvidos. Diz que o autuado se equivocou na apuração do CMV e que discorda das informações relativas aos exercícios de 2002 e 2003, nos quais indicam divergências nos valores de estoque final e inicial. Entende que as aludidas divergências, quando efetivamente constatadas pelo sujeito passivo, devem ser objeto de retificação das DMEs e pedido de autorização para retificação do livro Registro de Inventário,

e que nada disso foi efetuado antes da fiscalização. Ressalta que o defensor não escriturou, nem comprovou na peça defensiva a escrituração do livro Registro de Inventário, relativamente a 31/12/2000, que define o estoque inicial em 01/01/2001, como também o livro “Caixa” a que está obrigado. Com relação aos talões de notas fiscais de venda a consumidor, não apresentados no curso da ação fiscal, diz que o contribuinte não comprovou a entrega dos referidos talões através de protocolo próprio da repartição, e também à impugnação, por isso, mantém a autuação, uma vez que os referidos documentos não se encontravam no estabelecimento, nem foram localizados no curso da ação fiscal. Conclui, mantendo na integralidade a imputação fiscal.

À vista dos novos elementos acostados aos autos pelo autuante, a Inspetoria Fazendária de Itabuna, intimou o defensor para tomar ciência dos novos documentos anexados pelo agente fiscal, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação (fl. 137).

Instado a manifestar-se o impugnante permaneceu silente.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. Tanto o Termo de Fiscalização, como o Auto de Infração foram lavrados com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18. Embora a intimação tenha exigido diversos livros fiscais não obrigatórios para a sua condição de microempresa, a ação fiscal foi desenvolvida, considerando tal condição, fato também comentado pelo autuante na informação fiscal, inclusive com relação aos demonstrativos nos quais foi deduzido o crédito fiscal de 8%, conforme previsto na legislação para empresas subordinadas ao regime tributário do SIMBAHIA.

No mérito o Auto de Infração em lide, reclama ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas (Exercício de 2001), por suprimento de caixa de origem não comprovada (Exercícios de 2002 e 2003), além de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias (Infrações 03 a 06).

Da análise das peças processuais, verifico que quanto à infração 01, não assiste razão ao autuado para sua irresignação, haja vista que na DME relativa ao exercício de 2001, o autuado informa que adquiriu mercadorias no valor total de R\$21.483,83 (fl. 13), tendo sido constatado pela fiscalização entradas de mercadorias não registradas no referido documento econômico fiscal no valor R\$60.069,80 (fl. 126), com base em notas fiscais extraídas do sistema CFAMT, da SEFAZ-BA, destinadas ao autuado. Verifico que o autuante apurou o imposto devido pela alíquota de 17%, concedendo crédito presumido de 8%, a que faz jus o autuado, por estar inscrito na condição de microempresa, subordinada ao regime do SIMBAHIA (fl. 09). Por conseguinte, considero procedente este item do Auto de Infração.

No que tange à infração 02, concernente aos exercícios de 2002/2003, constato que o autuante exigiu o imposto com base na falta de comprovação pelo sujeito passivo de suprimento de caixa que suportasse o desembolso para a pagamento das aquisições de mercadorias realizadas nos referidos exercícios (fls. 133/136), não informados pelo autuado nos documentos fiscais oficiais, e o defensor não trouxe provas aos autos para elidir a acusação fiscal. Entendo, que tais valores, presumem-se objeto de pagamentos não escriturados no livro “Caixa”, -que também não foi apresentado-, efetuados com recursos provenientes de omissões de saídas anteriores. Quanto ao exercício de 2003, no demonstrativo à folha 136, o autuante calculou o valor de R\$5.331,18, considerando a TVA de 14,55%. Entretanto, a apuração do imposto devido (fl. 11), foi efetuado de acordo com a legislação do SIMBAHIA, considerando o crédito presumido de 8%, calculado sobre a omissão de receitas apurada no DOAR. Considerando que o autuado não contestou os números apresentados depois de intimado para manifestação sobre a informação fiscal, entendo que os valores imputados foram por ele acatados, e, por isso, inexiste controvérsias sobre este item da autuação. Portanto julgo procedente este item do Auto de Infração.

Com relação às infrações 03, 04, 05 e 06, relativas ao descumprimento de obrigações acessórias, também não foram apresentados quaisquer elementos aduzidos pelo autuado que comprovem a improcedência da exigência fiscal, nos termos do artigo 143 do RPAF, e neste caso, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de comprovar a legitimidade da autuação fiscal. Por conseguinte, considero subsistentes as infrações relativas a estes item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207185/0024/06-4, lavrado contra **CAMATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.902,40**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.460,00**, prevista no artigo 42, XV, “d” e “i”, XVIII, “c” e XIX da mencionada lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR